



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13657.000459/2005-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.543 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CONSTRUTORA WESA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL.

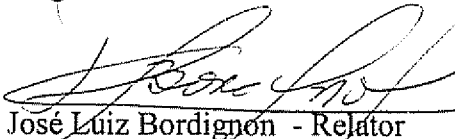
O recurso contra decisão de primeira instância deve conter as razões de fato e de direito motivadoras de sua apresentação. A diferença entre o valor considerado pela autoridade julgadora e aquele entendido como correto pela recorrente deve ser demonstrado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente), José Luiz Bordignon e Rodrigo Pereira de Mello (Suplente).

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins.*

*No termo de constatação fiscal de fls. 98/100, o auditor relata, em síntese, o seguinte:*

*a) a auditoria teve como objetivo verificar o cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações tributárias referentes ao ano-calendário de 2001;*

*b) tendo em vista que a pessoa jurídica sob auditoria não foi localizada no endereço informado à RFB, o termo de início da ação fiscal (fls. 41/42) foi entregue pessoalmente ao Sr. Wellington de Souza, sócio da empresa;*

*c) foram apresentadas pelo sócio a cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 (lucro presumido), o bloco de notas fiscais de prestação de serviço (fls. 48/97) e as alterações contratuais;*

*d) pelo exame dessa documentação foi possível verificar que a contribuinte informou na DIPJ, para todos os meses do ano-calendário de 2001, receita bruta em montantes diferentes do somatório das notas fiscais do período respectivo;*

*e) constatou-se ainda que a fiscalizada encontrava-se omissa quanto à apresentação das correspondentes DCTFs, bem como não realizou pagamentos a título de Cofins para o ano de 2001, exceto em relação ao mês de janeiro.*

*Cientificada da autuação, a interessada impugnou o lançamento (fls. 110/121), pedindo ao final seja cancelada a exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:*

*a) o auditor incluiu indevidamente na apuração da base de cálculo da contribuição as notas fiscais nº 000278, 000294, 000296, 000295, 000298, 000299, 000307, 000313 e 000316, as quais foram canceladas;*

*b) a autoridade aplicou o coeficiente de presunção de 32% quando o correto seria o de 8%, já que a empresa realiza obras de construção por empreitada e emprega material próprio, conforme é possível constatar pelo contrato 100/00 (tomada de preços 021/00) e seus anexos;*

*c) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.*

*Pede ainda a interessada a realização de perícia a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados à fl. 121.*

*Atendendo a requerimento deste relator (fls. 163/164), o Presidente da 2ª Turma desta DRJ determinou que os autos retomassem ao órgão de origem a fim de que fosse verificado junto às tomadoras dos serviços se as notas fiscais indicadas pela impugnante haviam sido realmente canceladas.*

*Realizada a diligência (fls. 166/180), e intimada e reintimada via postal e por edital (fls. 181/185), a interessada não se manifestou sobre a conclusão da investigação fiscal.*

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2001*

*BASE DE CÁLCULO.*

*Deve-se retificar o lançamento quando comprovado que a autoridade tributária deixou de excluir as notas fiscais canceladas da base de cálculo da contribuição.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 196 a 201, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando que ao elaborar o quadro de fs. 189, no 4º trimestre, a DRJ/JFA manteve a receita em R\$ 595.448,36, onde o correto deveria ser R\$ 516.867,87.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto acima, trata-se de exigência da Cofins, períodos de apuração de 01 a 12 de 2001, cuja decisão de primeira instância foi a de julgar parcialmente procedente o lançamento efetuado, excluindo aquela autoridade o valor das notas fiscais nº 000278, 000294, 000296, 000295, 000298, 000299, 000307, 000313 e 000316, pois as mesmas tinham sido canceladas pela autuada, portanto não poderiam fazer parte da base de cálculo da exação.

No recurso, a recorrente apresenta os seguintes pontos de discordância com relação a decisão proferida pela autoridade *a quo*, são eles:

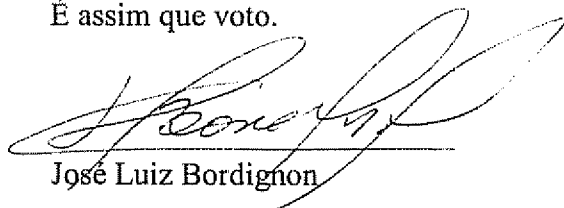
1. Ao elaborar o quadro de fls. 189, no 4º trimestre, a DRJ/JFA manteve a receita de R\$ 595.448,36, onde o correto deveria ser R\$ 516.867,87.
2. Que o fisco utilizou o percentual de 32% sobre a receita bruta quando o correto seria 8%.

Quanto ao primeiro ponto, o valor considerado pela autoridade julgadora foi a diferença entre a receita apurada pela fiscalização e a receita excluída em razão da desconsideração das notas fiscais canceladas. Tal operação resultou exatamente no valor de R\$ 595.448,36. Assim, uma vez que a recorrente não demonstrou onde está o erro no valor considerado, o mesmo deve ser mantido. Ademais, a base de cálculo da Cofins é mensal e não trimestral.

Com relação ao segundo ponto argüido, é de se dizer que o percentual de presunção não tem relação alguma com a presente exação, pois trata-se aqui de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e não do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido.

Desse modo, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido negar provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in black ink, featuring a stylized, cursive script.

José Luiz Bordignon